



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 666440/22
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, KELLY SILVA DO CARMO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, OLIVIA CASTRO LEMOS, PAULO SHIGUERU SANADA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1282/25 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária – Auditoria promovida pela COP – Omissão de ações na gestão do contrato para a retomada da obra – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM – Irregularidades constatadas – Ausência de erro grosseiro e dolo – Adoção de providências para a regularização dos apontamentos – Regularidade com ressalvas e emissão de recomendação.

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de auditoria de obras paralisadas, integrante do PAF 2022 – Plano Anual de Fiscalização, realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em face do Município de Siqueira Campos, em razão de paralisação de duas obras: a) Construção de creche – Bairro Nascente do Sol (Contrato nº 50/2017); b) Recape do Aeroporto Aguinaldo Pereira de Lima (Contrato nº 186/2021).

A COP apontou (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato para a retomada da obra; b) Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Quanto ao primeiro apontamento, a COP informou que foram encontradas irregularidades que não foram sanadas pelo Município, referentes a: a) Ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigente, apesar de previsão no Contrato n.º 50/2017; b) Inexistência de designação formal do fiscal de obra, relativa ao Contrato n.º 50/2017; c) Inexistência de designação formal do gestor do Contrato n.º 50/2017; d) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 50/2017, apesar de previsão contratual.

Quanto ao segundo apontamento, a COP informou que as informações prestadas pelo Município no SIM-AM em relação às obras em questão, disponibilizadas para consulta pública no site deste Tribunal de Contas, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados.

Através do Despacho nº 3536/2022 (peça 14), o Presidente deste Tribunal determinou a autuação da auditoria realizada como Tomada de Contas Extraordinária, com a respectiva distribuição, nos termos do art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a devida distribuição (peça 15), nos termos do Despacho nº 1411/22 (peça 16), foi determinada a realização de citação do Município de Siqueira Campos; do Sr. Luiz Henrique Germano, Prefeito gestão 2021-2028; do Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito gestão 2019-2020; do Sr. Paulo Shigueru Sanada, responsável pela fiscalização da obra vinculada ao Contrato n.º 50/2017; da Sra. Kelly Silva do Carmo, responsável pela fiscalização da obra vinculada ao Contrato n.º 50/2017; da Sra. Olívia De Castro Lemos, controladora Interna e responsável por coordenar o envio das informações ao TCE-PR.

Após as devidas citações, o Município informou (peça 35) que foram anexadas novas medições e corrigidas a sequência dos acompanhamentos no sistema Atoteca.

O Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito gestão 2019-2020, alegou (peça 40) que a atual gestão já noticiou a retomada das obras da creche no bairro Nascente do Sol; que os demais vícios detectados são de natureza formal, podendo ser convertidos em ressalvas; que, quanto à obra da creche, a licitação, a contratação e algumas medições ocorreram em 2017, estando abrangidas pela prescrição quinquenal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município solicitou orientações (peça 48) de como corrigir/enviar os arquivos referentes às medições 2 e 3; e que o responsável pelo módulo de obras do SIM-AM foi atualizado.

A Sra. Olivia Castro Lemos alegou (peça 51) que encontrava-se em licença maternidade e férias em 2020; que não era responsável pela conferência das informações no SIM-AM à época da intervenção; que as informações já foram prestadas no SIM-AM; que o fiscal de obra não deixou de registrar as medições no módulo obras do SIM-AM; que, por falta de conhecimento, a sequência de medições adotada pelo DER/PR admite medição zerada, o que fez que o TCE/PR entendesse que realizaram-se 05 medições; que houve somente 02 medições; que foram corrigidas no sistema Atoteca, acrescentando os relatórios fotográficos e o diário de obras de cada uma delas; que não houve má-fé, inconsistências ou falta de transparência; que foi informado a realidade da obra, não havendo erros materiais, mas, somente, informação de 03 medições zeradas no módulo de obras do TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1019/24 (peça 56), opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas e emissão de determinações ao Município.

O Município apresentou documentos e informou (peça 58) que ajuizou processo contra a empresa que não deu cumprimento à construção da creche; que vem alimentando corretamente o sistema do SIM-AM; que publicou decreto criando controle de garantia contratual, designações formais das funções de fiscal de obra e gestor de contrato, procedimentos de diário de obras, definições de utilização do SIM-AM, e definições de responsabilidade de agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 358/24 – 2PC, acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 780/24 (peça 64), foram recebidos os documentos apresentados pelo Município e foi determinada a remessa dos autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 3342/24 (peça 66), verificou que as providências adotadas pelo Município são suficientes para afastar as determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e recomendações sugeridas pela COP; que a responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Germano deve ser afastada, tendo em vista que demonstrou nos autos as iniciativas tomadas para regularizar os apontamentos de irregularidade; que devem ser mantidas as demais responsabilizações.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 656/24 – 2PC (peça 67), acompanhou o opinativo técnico.

O Município apresentou novos documentos (peças 68 a 71).

Através do Despacho nº 1211/24 (peça 72), foi determinado o encaminhamento dos autos à CGM, tendo em vista que os documentos apresentados nas peças 70 e 71 são passíveis de comprovar medições faltantes em relação à creche, bem como se tratar de documento novo, a fim de que analise e avalie a possibilidade de atendimento do requerimento de modificação dos dados do SIM-AM, bem como seu impacto nesta Tomada de Contas Extraordinária.

A CGM, através da Informação nº 53/24 (peça 74), concluiu que, nos termos da Instrução de Serviço nº 115/2017, eventuais pedidos de alteração de banco de dados devem ser realizados por meio de procedimento junto ao e-contas, como Requerimento Externo.

Através do Despacho nº 1435/24 (peça 75), foi determinado o desentranhamento das peças 68 a 71, para que componham procedimento de Requerimento Externo, para fins de alteração do banco de dados do SIM-AM. Além disso, tendo em vista que os servidores Paulo Shigueru Sanada e Kelly Silva do Carmo não se manifestaram nos autos, foi determinada a realização de intimação via postal.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 6704/24 (peça 76), informou que procedeu a autuação do Requerimento Externo, sob o nº 578711/24.

Após as devidas intimações, a Sra. Kelly Silva do Carmo apresentou defesa (peça 86), onde alega que, na época da pactuação do contrato, não exercia cargo de Diretora de Departamento, nem a função de fiscal do contrato; que exercia o cargo de Chefe de Urbanização e Revitalização e ainda não possuía formação em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Arquitetura e Urbanismo; que, a partir de janeiro de 2019, assumiu o cargo de Assessora de Planejamento, somente posteriormente passou a desempenhar as atribuições do cargo de Diretora de Planejamento e Projetos; que, nesta nova função, foi designada como fiscal das obras municipais, mas não houve tempo suficiente para identificar todas as pendências; que, no seu entendimento, o diário de obras é um controle interno da própria empresa e não uma responsabilidade direta da fiscalização; que a função da fiscalização é acompanhar a obra in loco, registrar o andamento por meio de relatórios fotográficos e emitir boletins de orientação interna; que somente após a visita técnica do Tribunal de Contas, em 2022, foi formalizada a exigência de apresentação dos diários de obra para todas as empresas contratadas, além da documentação referente às garantias contratuais no momento da assinatura dos contratos.

O Sr. Paulo Shigueru Sanada deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1147/24 (peça 92).

Através do Despacho nº 1831/24 (peça 93), foi determinada a remessa dos autos à CGM e Ministério Público de Contas, tendo em vista a defesa e documentos apresentados.

A CGM, através da Instrução nº 269/25 (peça 96), ratificou a instrução anteriormente emitida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 87/25 – 2Pc (peça 97), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas esta Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição quinquenal, não verifico a sua ocorrência, pois a ordem de serviço para o início da execução das obras da creche do bairro Nascente do Sol foi realizada em 20/11/2017¹, sendo que

¹ Pg. 38 da peça 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a partir dessa data foram praticadas as irregularidades apontadas na auditoria, se prolongando no tempo, tendo em vista se tratar de omissão para a exigência de garantias contratuais, designação de fiscal de obra e gestor de contrato e não realização de diário de obra.

Com isso, somente pode ser considerado como prazo de início da contagem do prazo prescricional a data de cessação da prática de irregularidade, que, neste caso, por se tratar de omissão da prática de atos tendentes a dar cumprimento à Lei, ocorreu no encerramento do contrato, em 25/03/2021².

Desse modo, tendo em vista que a determinação de citação dos responsáveis foi realizada em 09/11/2022³, portanto, inferior ao prazo de 05 anos previsto no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, não verifico a ocorrência de prescrição.

Quanto ao mérito, o primeiro apontamento de irregularidade se refere à omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato para a retomada da obra, tendo em vista que se verificou: a) Ausência de documento comprovando a formalização da garantia de execução vigente, apesar de previsão no Contrato n.º 50/2017; b) Inexistência de designação formal do fiscal de obra, relativa ao Contrato n.º 50/2017; c) Inexistência de designação formal do gestor do Contrato n.º 50/2017; d) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 50/2017, apesar de previsão contratual.

O Contrato nº 50/2017 se refere à obra de construção da creche do bairro Nascente do Sol, firmado em 25/05/2017⁴ e rescindido unilateralmente em 25/03/2021⁵, em razão da contratada ter atrasado a sua construção e, posteriormente, paralisado definitivamente. Em 08/09/2021, outra empresa foi contratada para a conclusão da obra, após a realização da Tomada de Preços nº 03/2021.

No entanto, durante a execução do Contrato nº 50/2017, não foi exigida garantia contratual, não foram designados fiscal da obra e gestor do

² Pg. 49 da peça 07.

³ Peça 16.

⁴ Pg. 36 da peça 07.

⁵ Pg. 49 da peça 07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, e não foram preenchidos os diários de obra, conforme bem apontado na Auditoria realizada pela COP, nos seguintes termos:

No que tange à prestação da garantia de execução, primeiramente é oportuno destacar que o artigo 56 (da Lei 8666/1993) estabelece regras sobre a matéria.

[...]

Além disso, o Contrato nº 50/2017, especialmente na Cláusula Oitava, também previa a apresentação da garantia de execução, tratando inclusive do momento no qual seria liberada tal prestação.

[...]

Assim, tendo em vista os documentos apresentados pelos agentes da entidade auditada, em resposta a Demanda nº 236.48410 e ao APA n.º 23.40611, restou claro que houve falhas por parte dos responsáveis pela fiscalização do contrato, principalmente porque não ficou comprovado o cumprimento dos termos estabelecidos na citada Cláusula Oitava do Contrato nº 50/2017, isto é, não há evidências sugerindo que a garantia de execução se encontrava vigente e foi apresentada aos gestores do contrato.”⁶

“No que tange à designação formal do gestor do contrato e do fiscal de obra pela Administração, nota-se pela documentação encaminhada pelos agentes, que não há comprovação de que houve, de fato, a formalização específica de atos visando a indicação de profissionais para o exercício dessas atribuições.

[...]

Apesar da ausência desse ato, ficou evidenciado que os Srs. Fabiano Lopes Bueno e Luiz Henrique Germano assumiram a responsabilidade pela gestão do contrato, pois deixaram de nomear servidores específicos para o exercício das relacionadas à gestão do contrato. Acerca disso, frisa-se que o Sr. Fabiano Lopes Bueno também foi signatário do Contrato n.º 50/2017”⁷

“No tocante à inconformidade relacionada à inexistência de Diário de Obra, alusiva a intervenção n.º 12542-2-2018 e ao Contrato n.º 50/2017, a equipe de auditoria concluiu que o apontamento não foi suficientemente esclarecido pelos envolvidos.

[...]

Assim, em que pese as informações trazidas pelos interessados, nota-se que Diário de Obra, alusivo ao Contrato n.º 50/2017, não foi apresentado. Em suma, entende-se que cabia ao Sr. Paulo Shigueru Sanada e a Kelly Silva do Carmo, fiscais de obra, manter os registros sobre o andamento da obra, notadamente o Diário de Obra.”⁸

⁶ Pg. 04 da peça 03.

⁷ Pg. 06 da peça 03.

⁸ Pg. 09 da peça 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, os Interessados não apresentaram quaisquer argumentos ou documentos que demonstrassem a efetiva realização das providências necessárias, restando incontroversas as omissões praticadas.

No entanto, o art. 28 da LINDB prevê que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

No caso destes autos, trata-se de Município de pequeno porte, que não dispõe das melhores estruturas e dos melhores quadros de pessoal para o atendimento das mais variadas exigências previstas na Lei de Licitações, possuindo cerca de 22 mil habitantes.

As exigências legais referentes às omissões praticadas não eram evidentes para os agentes públicos indicados como responsáveis, não podendo seus atos serem considerados como erros grosseiros, razão pela qual não devem ser responsabilizados por tais atos omissivos.

Inclusive, conforme destacou a equipe da COP em suas conclusões de auditoria, “*cabe destacar que ao analisar as declarações e documentos apresentados pelos agentes, entende que os envolvidos não possuíam consciência sobre as irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e da jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades*”⁹.

Apesar da necessidade de o quadro de servidores municipais possuir capacitação técnica adequada tanto para a contratação quanto para o acompanhamento da execução contratual, nos termos previstos na legislação de licitações, não é isso que se verifica no cotidiano dos pequenos municípios e, inclusive, no Município em questão, razão pela qual não se pode considerar os atos omissivos aqui tratados como erros grosseiros.

Também não se verifica a ocorrência de dolo, frente à completa ausência de qualquer indicativo ou conjunto probatório nestes autos para tanto.

⁹ Pg. 11 da peça 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, deve ser afastada qualquer responsabilização ou penalização dos agentes públicos envolvidos, em razão da ausência de configuração de erro grosseiro e de dolo em seus atos, nos termos do art. 28 da LINDB.

Além disso, verifica-se que a gestão atual, através de seu Prefeito, Sr. Luiz Henrique Germano, também apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades tratadas, tomou providências para regularizar a situação, tais como o ajuizamento de ação contra a empresa que descumpriu os termos acordados e deixou a obra da creche sem a devida continuidade; envio de dados ao SIM-AM corretamente; edição de decreto criando dispositivos para fins de controle de garantia contratual; edição de decreto instituindo normas para designação dos fiscais de obra e gestores de contrato; instituição de procedimentos para preenchimento de diários de obras; e instituição de definições de utilização do SIM-AM e definições de responsabilidade de agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM; conforme peças nº 58 a 62 destes autos.

A CGM, em análise de tais documentos, concluiu pela desnecessidade de emissão das determinações e recomendações indicadas pela COP em seu relatório de auditoria, tendo em vista que as medidas adotadas pela atual gestão municipal suprem todas as indicações, conforme exposto na Instrução nº 3342/24 (peça 66), nos seguintes termos:

“O interessado informa que após viabilizar sanções administrativas, ajuizou a ação nº 0001503-65.2022.8.16.0163, juntando certidão explicativa (peça nº 61).

Nesse sentido, em consulta pública, nesta data, ao sistema PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, se verifica que o processo em questão se encontra em tramitação, conforme demonstrado a seguir.

[...]

O interessado comunica que vem alimentando o sistema corretamente junto ao SIM-AM.

Nesse sentido, em consulta ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas, se observa que as referidas intervenções estão atualizadas, conforme demonstrado a seguir.

[...]

Informa que por meio do Decreto Municipal nº 31/2023 (peça nº 59) criou-se dispositivos para controle da garantia contratual, além da normatização da necessidade de nomeação do fiscal e gestor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrato, bem como a previsão de procedimento formal de cobrança, que visa padronizar a forma de cobrança e controle da entrega, bem como dispõe de checklist.

[...]

O interessado menciona e acosta aos autos a Portaria nº 17/2024 (peça nº 62), que define e indica os responsáveis pelo envio das informações no sistema municipal que compõem os módulos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como disciplina as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações.

[...]

Desse modo, ante o exposto pelo Município de Siqueira Campos, em que pese a manutenção das irregularidades, com as correspondentes sanções, considerando o esforço despendido pelo Município de ajuizar ação judicial, atualizar o PIT/SIM-AM e normatizar e disciplinar as situações que deixaram o Município vulnerável e irregular, entende-se que as medidas adotadas são suficientes, por ora, para afastar as determinações e recomendações sugeridas.”

Desse modo, tendo em vista que o Município já tomou as medidas necessárias para a regularização da situação, entendo pela desnecessidade de emissão de determinações e recomendações.

No entanto, tendo em vista as irregularidades se referirem a deficiências técnicas dos agentes municipais, deve ser recomendado ao Município que promova a qualificação de seus servidores, quanto às regras estabelecidas na Nova Lei de Licitações, não somente em relação à elaboração e condução de certames, mas também em relação ao acompanhamento da execução contratual.

Tal qualificação pode, inclusive, ser obtida através da EGP – Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, que dispõe, em seu site¹⁰, de diversos cursos a respeito de licitações e contratos, inclusive de forma on-line.

Quanto ao segundo apontamento, referente à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, a COP concluiu que as informações prestadas no SIM-AM e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, possuem divergências em relação às que constam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Para a intervenção n.º 12542-2-201850 foram encontradas divergências entre o motivo da Paralisação, que difere do motivo registrado na resposta à Demanda n.º 232072. Ademais, os boletins de Medição protocolados no SIM-AM (n.º 1, 4 a 10) não apresentam fotos da obra e a entidade não registrou no SIM-AM os Boletins de Medição n.º 2 e 3. Além disso, o responsável citado no documento difere do indicado no registro do acompanhamento, notadamente para os Acompanhamentos n.º 2 e 3.

No tocante à intervenção n.º 12542-2-202151 foram encontradas inconsistências. No caso, os Boletins de Medição n.º 2 e 5, protocolados pela entidade, não apresentam fotos da obra e a entidade deixou de registrar no sistema os Boletins de Medição n.º 1, 3 e 4. Soma-se a isso o percentual acumulado, relativo à obra, que foi inserido equivocadamente, fato que não retrata a realidade. Ressalta-se que a ART, associada ao orçamento, não foi encontrada.”¹¹

Tais informações se referem ao módulo de obras do SIM-AM, em relação à construção da creche – Bairro Nascente do Sol (Contrato nº 50/2017) e em relação às obras do recape do Aeroporto Aguinaldo Pereira de Lima (Contrato nº 186/2021).

Apesar das defesas apresentadas, tais fatos restaram incontroversos nos presentes autos, tendo em vista terem assumido o envio de dados em desacordo com as normas deste Tribunal.

A alimentação de dados ao SIM-AM, inclusive no módulo de obras, deve ser fidedigna, tendo em vista que se prestam à atividade de controle externo e, inclusive, ao controle social, pois são amplamente divulgadas através dos canais de comunicação deste Tribunal, em especial o PIT – Portal de Informações para Todos.

No entanto, conforme defesas apresentadas, a alimentação de dados das obras de forma incorreta no SIM-AM decorreu de falta de conhecimento, pois a sequência de medições adotadas pelo DER/PR admitem medições zeradas, o que acabou confundindo os agentes públicos responsáveis pela alimentação do SIM-AM, pois acreditaram que tais regras também se aplicavam a este Tribunal de Contas.

Além disso, conforme acima já exposto, trata-se de Município de pequeno porte, que não dispõe das melhores estruturas e dos melhores quadros de

¹⁰ <https://egp.tce.pr.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

peçoal para o atendimento das mais variadas exigências previstas na legislação e nos regulamentos deste Tribunal de Contas.

Assim, as exigências normativas deste Tribunal de Contas não eram evidentes aos agentes públicos indicados como responsáveis, não podendo seus atos serem considerados como erro grosseiro, razão pela qual não devem ser responsabilizados por tais atos omissivos.

A própria COP, em seu relatório de auditoria, fez a ressalva de que os envolvidos não possuíam consciência sobre as irregularidades, por desconhecimento ou falta de interpretação das irregularidades, nos seguintes termos:

“Com relação ao Achado n.º 2 (em debate), cabe destacar que ao analisar as declarações e documentos apresentados pelos agentes, entende que os envolvidos não possuíam consciência sobre as irregularidades, seja pelo desconhecimento de legislação e jurisprudência, seja por interpretar que não seriam irregularidades.”¹² (grifo nosso)

Também não se verifica a ocorrência de dolo, frente à completa ausência de qualquer indicativo ou conjunto probatório nestes autos para tanto.

Desse modo, deve ser afastada qualquer responsabilização ou penalização dos agentes públicos envolvidos, em razão da ausência de configuração de erro grosseiro e de dolo em seus atos, nos termos do art. 28 da LINDB.

Além disso, verifica-se que a gestão atual, através de seu Prefeito, Sr. Luiz Henrique Germano, também apontado como um dos responsáveis pelas irregularidades tratadas, tomou providências para regularizar a situação, pois apresentou informações e documentos para fins de corrigir os dados constantes no módulo de obras do SIM-AM, a fim de garantir a fidedignidade das informações e permitir o exercício regular do controle externo e social da gestão municipal.

Nos termos do Despacho nº 1435/24 (peça 75), o Município apresentou documentos e informações para corrigir os dados do SIM-AM, razão pela qual foi determinado o desentranhamento das peças 68 a 71 destes autos, para que

¹¹ Pg. 16 da peça 03.

¹² Pg. 23 da peça 03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compusessem procedimento de Requerimento Externo, para fins de alteração do banco de dados do SIM-AM.

Com isso, conforme Informação nº 6704/24 (peça 76), a DP – Diretoria de Protocolo procedeu a autuação do Requerimento Externo nº 578711/24, para fins de alteração de dados do SIM-AM.

Em consulta aos referidos autos, verifica-se que os dados do SIM-AM foram devidamente alterados, permitindo a sua fidedignidade, conforme Informação nº 3/25, emitida pela COSIF – Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização.

Por fim, conforme já exposto no apontamento anterior, a atual gestão está alimentando os dados do SIM-AM corretamente e promoveu alterações nas normativas municipais, a fim de instituir definições de utilização do SIM-AM e definições de responsabilidade de agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, conforme peças nº 58 a 62 destes autos.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Julgar regular com ressalvas esta Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista ausência de erro grosseiro e dolo e em razão da adoção das medidas necessárias para correção das irregularidades verificadas.

- Recomendar ao Município que promova a qualificação de seus servidores quanto às regras estabelecidas na Nova Lei de Licitações, não somente em relação à elaboração e condução de certames, mas também em relação ao acompanhamento da execução contratual, podendo ser obtida, inclusive, através da EGP – Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, que dispõe, em seu site¹³, de diversos cursos a respeito de licitações e contratos, inclusive de forma on-line.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista ausência de erro grosseiro e dolo e em razão da adoção das medidas necessárias para correção das irregularidades verificadas.

Recomendar ao Município que promova a qualificação de seus servidores quanto às regras estabelecidas na Nova Lei de Licitações, não somente em relação à elaboração e condução de certames, mas também em relação ao acompanhamento da execução contratual, podendo ser obtida, inclusive, através da EGP – Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas, que dispõe, em seu site, de diversos cursos a respeito de licitações e contratos, inclusive de forma on-line.

Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **JULIANA STERNADT REINER**.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹³ <https://egp.tce.pr.gov.br/>